Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 587/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12990/2017
PROTOCOLO	: 1826464
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO	: APARECIDO DE JESUS ALVES - ME
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.º 18.848
VALOR	: R$ 111.776,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e do termo de apostilamento que demonstram o cumprimento das exigências legais, dispostas em especial na Lei 8.666/1993 e na Instrução Normativa desta Corte vigente à época, assim como a regularidade da execução financeira que observa as regras definidas no contrato e nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, dentre outras, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do contrato, do 1º termo de apostilamento, do 1º termo aditivo e da execução do contrato administrativo n° 104/2017 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, e a empresa Aparecido de Jesus Alves – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II e III, do RITCE/MS; pela **quitação** à ordenadora Sra. **Magali de Araújo Lima**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 104/2017, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus - ME, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 111.776,00.

O contrato é oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2017, julgado regular por meio do Acórdão – AC01-331/2020, lançado ao processo TC/13914/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo (2ª fase), do termo aditivo, do termo de apostilamento e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Educação, peça nº 51, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo, do 1º termo de apostilamento e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer, peça nº 55, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Dada a relevância da matéria em apreço, declino da competência singular, submetendo o julgamento para a Câmara de Conselheiros, nos termos do artigo 4, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo, termo de apostilamento e execução financeira.

O contrato administrativo foi assinado em 10/05/2017, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 30/05/2017, tempestivamente.

Os demais requisitos legais estabelecidos para a formalização do Contrato Administrativo foram devidamente cumpridos, nos termos do artigo 55 e seguintes da lei n.º 8.666/93.

Verifica-se que o 1º termo apostilamento alterou a cláusula quinta – recursos financeiros Supressão: “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – Recursos FNDE – valor R$ 111.776,00” Acréscimo: “outros serviços de terceiros – pessoa

jurídica – convênio do Estado - valor R$ 99.001,60.

O presente termo foi assinado em 26/06/2017, sua publicação ocorreu em 27/06/2017 e sua remessa foi efetivada em 07/07/2017.

Por sua vez, o 1º termo aditivo alterou a Cláusula Terceira “Preços e Condições de Pagamento”, Cláusula Quarta “Dos Prazos e da Vigência do Contrato” e Cláusula Quinta “Recursos Financeiros” Valor Aditado: R$ 35.928,00 Vigência: 13/12/2017 a 12/04/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do contrato administrativo e de suas respectivas alterações.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 111.776,00
Valor Empenhado	R$ 282.633,60
Valor Empenho Anulado	R$ 152.494,40
Valor de Empenho Válido	R$ 130.139,20
Total De Notas Fiscais	R$ 130.139,20
Total De Ordens De Pagamento	R$ 130.139,20

Com efeito, pela análise dos documentos acostados, verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, com nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **DECLARAÇÃO** de regularidade da formalização do contrato, do 1º termo de apostilamento, do 1º termo aditivo e da execução do contrato administrativo n° 104/2017 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a empresa Aparecido de Jesus Alves – ME, CNPJ: 06.247.927/0001-07, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c art. 121, inciso II e III, do RITCE/MS;

II – pela **QUITAÇÃO** à ordenadora Magali de Araújo Lima, CPF: 783.720.701-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do 1º termo de apostilamento, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm